

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

FILOSOFIA DO DIREITO

JOÃO MARTINS BERTASO

LEONEL SEVERO ROCHA

LUIS MELIANTE GARCÉ

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F488

Filosofia do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSCM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro, Pablo Augusto Guerra Aragone – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-260-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Filosofia do direito. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideu, URU).

CDU: 34



V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

FILOSOFIA DO DIREITO

Apresentação

Estes textos reúnem as apresentações dos textos em três GTs , 38. Cátedra Luís Alberto Warat, Hermenêutica jurídica e Filosofia do direito.

Os primeiros textos se referem ao pensamento de Luis Alberto Warat, que critica a dogmática jurídica, por somente recorrer a valores consagrados no passado, para tomar de decisões no presente. Deste modo, o Direito não permite facilmente o tratamento dos conflitos fora do Estado. A proposta de Warat surgiu como uma nova perspectiva para a abertura do sistema do Direito, desde meados dos anos 1970, investigando a partir da semiologia jurídica. Luis Alberto Warat, em sua trajetória intelectual, percorreu esse caminho da linguagem, chegando à conclusão de que a linguagem signo, desde autores como Roland Barthes, teria sentido graças ao denominado prazer do texto. Ou seja, o sentido estrutural dado por Saussure precisava abrir-se para o desejo. Aparece facilmente nessa etapa a contribuição de Lacan, mais tarde de Foucault para a interpretação da alma humana. Freud iniciou a psicanálise recolocando o desejo, e a sexualidade, em seu devido lugar. Mas, Lacan foi quem colocou a linguagem como condição de acesso ao inconsciente. Warat percebeu desde logo, o delírio como condição de sentido superior à linguística para a compreensão do não dito. Com o livro O anti-Édipo, Guattari, auxiliado por Deleuze, motivou Warat a colocar o corpo como complemento necessário, ou mesmo central para a construção de uma sociedade mais solidária . O texto da linguística adquire um novo olhar desde o simbólico: signo, significante, corpo.

A sociedade tem nesta observação como constituinte relações e enfrentamentos entre corpos desejantes de poder e afetos, fazendo com que hajam incompatibilidades comunicativas sem fim. No Direito, para Warat, o procedimento para o tratamento destas questões poderia seguir o caminho da mediação.

A Hermenêutica Jurídica e Filosofia do Direito foram com perspicácia abordados nos demais textos. A Hermenêutica é hoje uma derivação crítica da filosofia analítica, baseada nos trabalhos de Wittgenstein (1979) que redefiniu, em meados do século passado, a ênfase no rigor e na pureza lingüística por abordagens que privilegiam os contextos e funções das imprecisões dos discursos. A hermenêutica, diferentemente, da pragmática, centrada nos procedimentos e práticas sociais, preocupa-se com a interpretação dos textos.

No terreno jurídico a grande contribuição é portanto do positivismo de Hart (1986) e seus polemizadores como Raz (2012) e Dworkin (1986) . O positivismo jurídico inglês foi delimitado por Austin e alçado até a filosofia política através do utilitarismo de Bentham (1973). Na teoria de Hart, leitor de Bentham, a dinâmica das normas somente pode ser explicitada através da análise das chamadas regras secundárias (adjudicação, mudança e reconhecimento), que permitem a justificação e existência do sistema jurídico. Hart preocupa-se com a questão das definições. Porém, inserindo-se na concepção pragmática da linguagem, com objetivos hermenêuticos, entende que o modo tradicional de definição por gênero e diferença específica é inapropriado para a compreensão de noções tão gerais e abstratas. Pois, tais definições necessitam de termos tão ambíguos quanto os que se deseja definir. Para Hart, Direito é uma expressão familiar que empregamos na prática jurídica sem a necessidade de nenhuma definição filosófica. Assim, a preocupação da “jurisprudência” não é a explicitação da designação pura do signo direito, como tenta fazer Bobbio, mas "explorar as relações essenciais que existem entre o direito e a moralidade, a força e a sociedade (...). Na realidade, ela consiste em explorar a natureza de uma importante instituição social” (HART, 1986).

A tese do Direito como instituição social significa que o Direito é um fenômeno cultural constituído pela linguagem. Por isso, é que Hart (1986), desde a linguística, pretende privilegiar o uso da linguagem normativa como o segredo para que se compreenda a normatividade do Direito. Esta atitude epistemológica tem, para Raz (2012), duas consequências: “em primeiro lugar, os termos e expressões mais gerais empregadas no discurso jurídico (...), não são especificamente jurídicos. São, geralmente, o meio corrente mediante o qual se manifesta a maior parte do discurso normativo”. Em segundo lugar, com a análise da linguagem:

a normatividade do direito é explicada conforme a maneira como afeta aqueles que se consideram a si mesmos como sujeitos de direito. Um dos temas principais tratados por Hart é o fato de que quando uma pessoa diz ‘tenho o dever de...’ ou ‘você tem o dever de...’, ela expressa o seu reconhecimento e respalda um ‘standard’ de conduta que é adotado como um guia de comportamento (RAZ, 2012).

Isto expressa um reconhecimento de quem formula a regra, seu desejo de ser guiado por ela, e a exigência (social) de que outros também o sejam. A normatividade é social. A necessidade do reconhecimento é que colocou a teoria de Hart no centro da hermenêutica.

Nessa lógica, não é surpreendente o fato que, para Hart, o Direito possui uma zona de textura aberta que permite a livre manifestação do poder discricionário do juiz para a solução dos conflitos, nos chamados hard cases.

Esta última postura é criticada por Ronald Dworkin (1986) que entende que o Direito sempre proporciona uma “boa resposta”, já que o juiz ao julgar escreve a continuidade de uma história. Neste sentido Dworkin coloca a célebre metáfora do romance escrito em continuidade, como “Narração”. A “boa resposta” seria aquela que resolvesse melhor à dupla exigência que se impõe ao juiz, ou seja, fazer com que a decisão se harmonize o melhor possível com a jurisprudência anterior e ao mesmo tempo a atualize (justifique) conforme a moral política da comunidade.

Neste sentido, apesar das diferenças, Hart e Dworkin percebem que o Direito tem necessariamente contatos com as ideias de moral e a justiça. Daí o lado moralista do Direito anglo-saxão, sempre ligado ao liberalismo, embora na versão crítica destes autores: Hart influenciado pelo utilitarismo de Bentham, e Dworkin pelo neocontratualismo de Rawls (1980).

A concepção de Estado da Hermenêutica é portanto mais atual que a da filosofia analítica, voltando-se para as instituições sociais e abrindo-se já para o Estado interventor. Entretanto, num certo sentido, esta matriz, já bastante prescritiva, ainda é normativa (normativismo de 2º grau). Embora, possa-se dizer que Dworkin possui uma teoria da interpretação, capaz de avançar além do positivismo e do utilitarismo. Outro problema que permanece é o excessivo individualismo da hermenêutica do common law.

Por tudo isto, os nossos GTs permitiram um proficuo debate sobre as três temáticas.

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - UNISINOS

Prof. Dr. João Martins Bertaso - URI

Prof. Luis Meliante - UDELAR

**A ÉTICA E O DIREITO NOS DOMÍNIOS DA ANTROPOLOGIA E DA ESTÉTICA:
UMA BREVE REFLEXÃO A PARTIR DA FILOSOFIA KANTIANA**

**THE ETHICS AND THE LAW IN THE SPHERES OF ANTHROPOLOGY AND
AESTHETICS: A BRIEF REFLECTION FROM KANTIAN PHILOSOPHY**

Jaci Rene Costa Garcia ¹

Resumo

O artigo propõe uma incursão na antropologia e na estética kantianas, tendo como mote o tratamento pragmático do Direito e da Ética no sistema filosófico kantiano. O estudo traz indicativos de que a concepção de Direito em Kant não se circunscreve apenas a legislação externa, pois a análise antropológica do homem indica a necessidade de o dever jurídico dialogar internamente com o dever moral. Por fim, a comunicação intersubjetiva e a possibilidade de construção de consensos encontram no *sensus communis* a possibilidade de efetivação, tornando-se a estética um lugar privilegiado de reconhecimento do outro e de constituição do próprio sujeito.

Palavras-chave: Direito, Kant, Filosofia, Antropologia, Estética, Ética

Abstract/Resumen/Résumé

This article proposes a brief foray into Kant's anthropology and aesthetics, having as guideline the pragmatic treatment of Law and Ethics in Kantian philosophical system. The study indicates the Kantian conception of Law do not circumscribes merely to an external legislation of the kind of positive law, being the anthropological analysis of the human which indicates the necessity that juridical duty dialogues internally with the moral duty. Finally, the intersubjective communication and the possibility of consensus construction find in the *sensus communis* the possibility of effectivation, becoming the aesthetics a privileged place of else recognition and own formation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law, Kant, Philosophy, Anthropology, Aesthetics, Ethics

¹ Doutor em Direito, Mestre em Filosofia, Professor Adjunto do Centro Universitário Franciscano - UNIFRA, Advogado, garcia@garcias.com.br

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo parte do pressuposto de que a antropologia e a estética permitem que se trate do plano dos deveres a partir de um estudo do sujeito e de suas relações, dando-se a partir da experiência uma condição de análise do homem inserido num contexto, permitindo investigar acerca desse homem que vive em comunidade e que se move livremente inscrito numa realidade em parte deontológica. O trabalho intercepta o homem na perspectiva da antropologia filosófica e da estética, não sendo objeto da análise no presente estudo outros campos da antropologia¹, investigando-se como e em que medida a antropologia e a estética poderão contribuir para a compreensão do Direito e da Ética. O trabalho está circunscrito no âmbito da filosofia crítica kantiana².

A hipótese é a de que a construção do campo dos deveres (Ética e Direito) exige a confrontação do sujeito com a externalidade, sendo essencial à demonstração uma investigação antropológica capaz de compreender o homem no contexto da sociedade e da cultura, considerando o tempo e o espaço onde a subjetividade humana projeta a si mesmo e se constitui como humanidade. Ainda, identificar as condições de comunicação intersubjetiva desse sujeito imerso no mundo, investigando-se a estética e a concepção kantiana de *sensus communis*.

Nessa perspectiva, o objetivo é o de percorrer o caminho traçado pela antropologia filosófica e verificar se esta poderá fornecer subsídios para a compreensão da ética e do direito passando pelos seguintes pontos: [i] análise do Direito e da Ética na Metafísica dos Costumes; [ii] transição da Metafísica para a Antropologia, identificando notas de uma ultrapassagem da cisão entre ser e dever ser na ideia de complementariedade do sistema deontológico a partir da investigação antropológica da pessoa humana e da humanidade; [iii] acolhimento dos conceitos pela estética e possibilidade de compartilhamento desde uma concepção de *sensus communis*.

¹ Em verbete sobre Antropologia, encontra-se: “Exposição sistemática dos conhecimentos que se têm a respeito do homem. Nesse sentido geral, a Antropologia fez e faz parte da filosofia, mas, como específica e relativamente autônoma, só nasceu em tempos modernos. Kant distinguiu a Antropologia fisiológica, que seria aquilo que a natureza faz do homem, da Antropologia pragmática, que seria aquilo que o homem faz como ser livre, ou então o que pode e deve fazer de si mesmo (*Antr., pref.*). Essa distinção permaneceu, e hoje se fala em Antropologia física que considera o homem do ponto de vista biológico [...] e antropologia cultural, que considera o homem nas características que derivam das suas relações sociais.” (ABBAGNANO, 2012, p. 74).

² Registra-se que as citações das obras de Kant correspondem à forma recomendada pela Akademie-Ausgabe e adotada pela Sociedade Kant Brasileira.

Nessa linha, considerando-se que o estatuto dos deveres se encontra num ponto privilegiado na filosofia kantiana, investiga-se a Ética e o Direito³ kantianos nos seus fundamentos metafísicos e na sua aplicação, demonstrando-se que possuem a sua parte pragmática que não pode ser descuidada quando se quer tratar com inteireza da questão em sede de filosofia kantiana. A busca de respostas sobre Ética e Direito no plano da aplicação pode fornecer subsídios à orientação dos intérpretes, em especial, pelo fato de os juristas invariavelmente se debaterem no plano do direito positivo e dos princípios, esquecendo-se de buscar a coerência que, em tese, pode ser encontrados na compreensão da constituição da ordem dos deveres. Nesse sentido, a moralidade e a liberdade adquirem uma posição privilegiada e passam a ser situadas desde a concepção kantiana de Direito até a sua verificação nos âmbitos da antropologia e da estética.

2 O DIREITO NA METAFÍSICA DOS COSTUMES: A IMPORTÂNCIA DA MORALIDADE E DA LIBERDADE PARA O DIREITO NA FILOSOFIA PRÁTICA

A filosofia jurídica kantiana propriamente dita teve o seu desenvolvimento com a Metafísica dos Costumes, quando Kant efetivamente realiza o seu estudo jusfilosófico acerca do Direito. Suas principais preocupações e, por conseguinte, contribuições, consubstanciam-se no desenvolvimento dos conceitos de Direito e Moral⁴, delimitando seus campos e traçando suas características fundamentais e, ainda, trazendo a ideia de coação como nota essencial do Direito.

Kant observa na primeira parte da Metafísica dos Costumes que existe uma dupla legislação atuando sobre o homem, enquanto consciente de sua própria existência e liberdade: uma legislação interna e uma legislação externa. A primeira diz respeito à Moral (ética no sentido estrito), obedecendo à lei do dever, de foro íntimo, enquanto a segunda revela o Direito, com leis que visam a regulação das ações externas.

A vontade, para Kant, constitui a própria razão pura prática e sendo ela a mola propulsora da ética, seus princípios são erigidos à categoria do universal. Em outras palavras, a moral que estava centrada no individual e subjetivo, agora expressa numa vontade,

³ Kant declara o Direito como o maior problema que a espécie humana deverá enfrentar, cuja solução a natureza o obriga, sendo o mais difícil e o que será resolvido por último (afirmações podem ser conferidas na 5ª e 6ª proposições da Ideia de uma história Universal do Ponto de Vista Cosmopolita e na Antropologia de um ponto de vista pragmático).

⁴ Na GMS Kant divide a Ética em duas partes: moral propriamente dita e a antropologia. A primeira trata do estudo teórico e a segunda o campo pragmático onde a moralidade se efetiva. Nesse sentido, não há prejuízo de compreensão a utilização de moralidade ou eticidade como expressões equivalentes na filosofia kantiana.

exteriorizada por uma conduta que encontra na razão a sua fonte, torna-se universal e objetiva.

Tal razão quer ser pública. O intento é sustentado pelas exigências epistêmicas presentes na filosofia kantiana que demonstram a força do pensamento bem como sua atualidade, valendo a referência de Höffe (2013, p. 321) quando diz que “Kant, ainda mais fundamentalmente do que Wittgenstein, contrapõe-se a toda linguagem privada”, tratando no ponto de uma república mundial epistêmica e moral, possível a partir de uma condição epistêmica comum ao homem.

Com isso, os princípios desta moral partem do próprio sujeito, tratando-se de conceitos derivados da vontade pura ou "a priori" da razão. Ao agir sobre tal ordem o homem cria princípios universais que devem ser seguidos por todos, na concepção kantiana, torna-se um legislador universal. Diz-se, então, que agindo eticamente o homem não age por si próprio mas por toda a humanidade (uma razão privada que se faz pública). Introduce, portanto, a existência do dever como uma forma "a priori" da razão, que se traduz no imperativo categórico.

Por seu turno, diferentemente da legislação moral que tem como princípio fundamental o imperativo categórico, enquanto postulado da razão pura prática, a norma jurídica tem como regra um dever exterior, império de uma autoridade investida de poder coativo.

Nessa senda, a liberdade é fundamental para a concepção kantiana do direito, entendendo Kant que uma ação é “conforme o direito quando permite a liberdade do arbítrio de cada um coexistir com a liberdade de todos segundo uma lei universal” (MS, § C, p. 39).

Observa-se que o princípio traz arbítrio e não vontade, o que necessita de um esclarecimento que coloca o direito na dimensão finalística⁵ da aplicação. O arbítrio é livre se estiver no exercício de uma vontade autônoma, porém sob as condições pragmáticas de realizar o diverso, ou seja, há necessidade de estar diante das contingências de um mundo que permita que se fale de uma vontade heterônoma. Estar diante da diferença é condição própria do arbítrio para o exercício da liberdade e para uma prática da moralidade. Por isso a antropologia tem uma função importante: se o arbítrio é que pode ser livre, então há que se ter uma pragmática da liberdade.

⁵ Sobre finalismo, Abbagnano (2012, p. 532-535) em extenso verbete aponta o finalismo como doutrina na qual a explicação para um evento do mundo deve levar em consideração que o mundo está organizado finalisticamente. Diz que Kant acolhe essa perspectiva e o finalismo (juízo teleológico reflexionante) é recebido como princípio regulador em face dos limites da explicação mecânica do mundo (juízos determinantes), tendo o intelecto humano de recorrer a uma consideração complementar.

Nesse sentido, o fragmento abaixo é esclarecedor

A vontade não pode ser designada livre ou não-livre, no sentido de fazer ou deixar fazer, mas é por definição autônoma ou heterônoma. Ela não se volta para as ações, mas diretamente à legislação para a máxima das ações. Ao legislar sobre o agir a que se propõe, ela é incapaz de ser constrangida pelas máximas desta ou daquela ação. Sob este aspecto, ‘somente o arbítrio’, diz Kant, ‘pode, portanto, ser chamado livre’. (HECK, 2000, p. 45).

Constata-se, portanto, que o arbítrio é sempre uma ação endereçada a uma finalidade, uma faculdade da subjetividade humana propriamente dirigida a fins, nas palavras de Kant “na medida em que esta faculdade está unida à consciência de ser capaz de produzir o objeto mediante a ação”. (MS, 213, p. 16).

Importante referir que o paralelo entre moral e direito norteia toda a obra jurídica de Kant, tendo a liberdade como ponto nodal desta relação. Kant observa que o verdadeiro critério diferenciador entre moral e direito é o “motivo pelo qual a legislação é obedecida”. Afirma que a vontade do homem tomada como vontade conforme o dever jurídico de se comportar conforme a norma é heterônoma, posto que condicionada por fatores externos (caráter coativo da norma), enquanto que a vontade moral é autônoma, já que o móbil desta é o dever pelo dever (instância em que o querer e o dever se confundem). Dessa forma, a mera concordância com a norma, independente do móbil, encontra-se no plano jurídico da legalidade, enquanto que para o plano ético exige uma concordância com valores internos independente de inclinações.

Há que se concordar com Heck quando diz que “Kant aplica, na Doutrina do direito, os princípios da filosofia moral a uma legislação exterior” (HECK, 2000, p. 46), chamando a atenção para o fato de que o conceito moral de direito em Kant é a uma aquisição dependente do critério universal de legislação da razão jurídica, formulado por Kant e já referido pelo trabalho como o conjunto de condições sob as quais os arbítrios se harmonizam de acordo com uma lei universal. Como citado, Heck adverte que o “objeto das condições normativo-universais do direito não é a liberdade da vontade autônoma, ao ser lei para si mesma, mas sim o arbítrio como liberdade de ação independente do arbítrio de outro agir ou não agir”. (HECK, 2000, p. 46). Demonstra que o direito está condicionado às escolhas dos arbítrios humanos numa relação em sociedade, condicionado às escolhas individuais, afirmando que “o arbítrio, por sua vez, só é racional como *ratio cognoscendi* de minha liberdade de ação porque tenho a capacidade de fazer ou deixar de fazer o que quero”. (HECK, 2000, p. 47).

Não se pode esquecer que para Kant tanto o Direito quanto a moral têm a sua estrutura de justificação na liberdade, residindo a diferença no fato de que na moral a força coativa é interna e oriunda da própria razão pura prática, enquanto que no Direito é externa e visa à garantia da efetiva liberdade do outro.

Para Kant dever moral e dever jurídico não se diferenciam pela substância. Para a ação moral o homem age por dever e para o Direito conforme o dever e para ambos os casos o dever só é cumprido porque derivada da vontade como razão pura prática, sob o imperativo categórico da razão.

Na busca do conceito de Direito, Kant afirma a impossibilidade de encontrá-lo pela via empírica, apenas com a observação do direito positivo. Para ele o grande erro dos juristas de até então foi a procura do conceito na manifestação do Direito, enquanto legislação positiva, quando a procura deveria ser feita nos princípios "a priori" da razão pura prática⁶.

Em Kant são três os elementos que compõe o conceito de Direito (MS, 232, § E, p. 41): em primeiro lugar, este conceito diz respeito somente à relação externa e, certamente, prática de uma pessoa com outra, na medida em que suas ações como fatos possam influenciar-se reciprocamente; em segundo lugar, o conceito do Direito não significa a relação do arbítrio como o desejo de outrem, portanto com a mera necessidade (Bedürfnis), como nas ações benéficas ou cruéis, mas tão só com o arbítrio do outro; em terceiro lugar, nesta relação recíproca do arbítrio, ao fim de que cada qual se propõe com o objeto que quer, mas apenas perguntam-se pela forma na relação do arbítrio de ambas as partes, na medida em que se considera unicamente como livre e se, com isso, ação de um poder conciliar-se com a liberdade do outro segundo uma lei universal.

Kant indica que o direito possui um caráter coativo (M, 231, § D) e toma este como nota essencial do Direito⁷. Aparecendo não só como faculdade de coagir quando alguém age contrário ao Direito, mas permeando toda estrutura do Direito, atuando em toda a ação humana que se projetasse para o exterior, já que o Direito só cuidaria das ações exteriorizadas, projetadas para fora do ser humano (ao contrário da moral). Do exposto, surge a reflexão que está presente em Kant e que envolve a liberdade: como a coação entraria como nota característica do Direito se o conceito de liberdade encontra-se subjacente à ideia de direito?

⁶ Para Kant o fato de a "faculdade da razão pura ser para si mesma prática" (MS, 214, p. 17) significa a expressão de um dever, equivalente ao conceito positivo da liberdade, sobre o qual se fundamentam leis práticas incondicionadas, denominadas morais. Obrigatoriedade é, para Kant, um conceito moral definido como "necessidade de uma ação livre sob um imperativo categórico da razão". (MS, 222, p. 28).

⁷ O primeiro dever jurídico Kant não correlaciona com algum direito, mas como vinculação oriunda do direito da humanidade em nossa própria pessoa, corolário do dever-mor do direito (*honestas iuridica*) de cada um afirmar o próprio valor como ser humano, ou seja, "não ser para os outros um meio, mas ser ao mesmo tempo um fim" (MS, 237, p. 47).

Kant pontua que a ação de um será justa se puder conviver com a liberdade do outro, segundo leis universais e, contrario sensu, será injusta a ação do outro que me impeça de agir desta maneira. Cria, assim, o princípio universal do direito como decorrência lógica do imperativo categórico da moral.

Destarte, tudo aquilo que exerce coação a uma ação justa constitui um obstáculo à liberdade, necessitando, assim, de uma coação contrária e justa. Demonstra-se o próprio caráter ético da coação dentro do Direito, dado que a coação que o outro exerce, contrária à uma ação justa, é um obstáculo à liberdade. Dirá Kant que “os obstáculos ao obstáculo à liberdade é justo, porquanto concorda com a liberdade segundo leis universais. Assim, a coação é conforme ao Direito, ou seja, Direito e faculdade de coagir significam a mesma coisa” (MS, 231, § D). Compatibiliza, por conseguinte, a ideia de coação e liberdade, como sendo aquela não antagônica, mas necessária mesma a ideia desta.

Assevera, por fim, como já materializado, o seu entendimento do Direito como um conjunto de condições sob as quais o arbítrio de cada um pode conciliar-se com o arbítrio dos demais segundo uma lei universal da liberdade, extraindo deste o princípio universal de que uma ação é conforme ao Direito quando permite, ou cuja máxima permite, à liberdade do arbítrio de cada um coexistir com a liberdade de todos segundo uma lei universal.

A unificação de direito e moral pode ser construído na ideia de liberdade que se encontra como supedâneo de ambos. Nessa linha, cabe registrar o encontro da doutrina de Kant e o Direito Natural. Kant, ao determinar que o direito atua externamente de tal modo que o livre uso do teu arbítrio possa harmonizar-se com o livre uso do arbítrio dos outros, segundo uma lei universal da liberdade, busca uma fundamentação última – no plano ético – para as leis da liberdade.

Extrai-se de seu fundamento a ideia de vontade livre em relação intersubjetiva que quer se harmonizar respeitando, portanto, as leis externas que, por sua vez, regulam essas condutas e objetivam a liberdade possível nas inter-relações dos sujeitos: pacificando os conflitos de interesses e, ao mesmo tempo, fornecendo os elementos para as soluções de tais conflitos.

Kant separa nitidamente o que é de direito (*quid sit iuris*) daquilo que diz respeito ao justo⁸ e ao injusto (*iustum et iniustum*). O primeiro bloco aborda uma questão de fato, a saber o que as leis em um certo lugar e em certa época indicam ou indicaram, o segundo trata do critério universal pelo qual se pode conhecer a rigor tanto o justo quanto o injusto (MS, § B,

⁸ Cita-se Kant: Tomar o agir justo por máxima no sentido da ciência do direito de Kant “é uma exigência que a ética faz a mim”. (MS, § C, 231, p. 40).

230, p. 38). A doutrina kantiana do direito natural é a ciência desse critério. Segundo Kant, ela tem por tarefa fornecer a toda legislação positiva os princípios imutáveis, ou, estabelecer o fundamento de uma legislação positiva possível (MS, § A, 229, p. 37).

Kant nitidamente tem um conceito moral de direito e um princípio jusnaturalista de direito. Na ciência kantiana do direito, o conceito moral de direito equivale ao critério de saber o que é justo e injusto, de modo que não apenas o direito positivo, mas também o princípio jusnaturalista encontra-se sob o domínio da moral. As relações entre moral e direito compõem uma relação de reciprocidade entre o a priori sintético moral e o a priori sintético de direito. Por ser genuinamente prático, o primeiro exerce um papel crítico-normativo sobre o segundo, sendo lícito concluir que as possibilidades das obrigações jurídicas decorrem, em Kant, do fato de haver para o homem uma efetiva obrigatoriedade moral (um dever). Na *Metafísica dos costumes* Kant afirma que a recepção do conceito de dever é dependente de certas propriedades morais do ânimo⁹ (Gemüt). Tais propriedades são: o sentimento moral, a consciência, o amor pelo próximo e o respeito. A toda evidência não são as condições objetivas da moralidade que irão se constituir no conteúdo do imperativo categórico, porém são as “condições subjetivas da receptividade ao conceito de dever” (MS, 389, p. 241) que, na base da moralidade como predisposições naturais (praedispositio), estão sempre prontas a serem afetadas pelos conceitos de dever.

3 A CONSTRUÇÃO PRAGMÁTICA DA LIBERDADE: O HOMEM SOB AS CONDIÇÕES DO MUNDO DA VIDA

Ao adentrar no estudo da filosofia kantiana não se deve descuidar de nenhuma parte, além da metafísica, deve-se reconhecer que o problema antropológico possui uma dimensão filosófica podendo ser encontrado “desde as páginas finais da primeira crítica, quando Kant reconhece que a filosofia não consiste apenas em propedêutica, chamada crítica, mas também na exposição de todo o conhecimento filosófico”. (HECK, 2000, p. 44).

A Antropologia kantiana permite uma via de acesso do agente moral ao mundo e, na investigação levada a cabo por Conill Sancho, é na liberdade experimentada no mundo que –

⁹ Em estudo sobre o termo Gemüt, Rhoden (KU, rodapé 20) aponta que o próprio Kant escolhe Gemüt preferencialmente ao termo Seele (anima) pela sua neutralidade face ao sentido metafísico que o último remete. Os termos latinos animos e mens seriam termos equivalentes, mas Rohden, V. inclina-se a traduzir por ânimo, trazendo a possibilidade de unir Geist (gênio) ao Müt que também carrega o sentido estético de vida. Na seqüência de seu estudo filológico do termo, Rohden, V. (KU) diz que o termo “muot” (antigo alto alemão – ahd) significou a faculdade do pensar, querer e sentir e o prefixo “ge” funciona como partícula integradora que remete às partes de um todo, inferindo que Gemüt tenha esse sentido originário de totalidade das faculdades.

para além do conceito (imperativo categórico) – a pessoa humana penetra na vida moral. (CONILL SANCHO, 2010, p. 25-26). Essa relação contextualizada homem-humanidade traz notas importantes ao conceito de dignidade, pois a Antropologia irá deixar claro que é no exercício das humanidades que haverá a aplicação (ou não) dos princípios morais, em face da circulação das virtudes na vida em comunidade. Nessa linha, debruçando-se sobre a obra kantiana, aprofunda-se o estudo pragmático da liberdade em Kant a fim de verificar as possibilidades de fornecer bases filosóficas para uma ética hermenêutica e, especificamente, para uma nova compreensão da dignidade humana.

Enquanto na Fundamentação (GMS) Kant pretende estabelecer o fundamento da moralidade, afastando-se dos elementos acidentais, na Antropologia de um Ponto de Vista Pragmática, a experiência passa a desempenhar um papel importante, pois o filósofo parte da externalidade para chegar ao conhecimento interno do homem, tendo em ambas às obras a liberdade como condição necessária para as reflexões levadas a termo.

Na Antropologia Pragmática há um estudo semiológico ainda incipiente, pois enquanto moral aplicada dialoga com a fundamentação e atribui sentido a partir de um homem inserido no mundo, passando a pessoa humana a ser compreendida como fim em si mesmo (GMS) e como um ser em construção que se reconhece como cidadão do mundo (Anth).

Nesse ponto, vale registrar o interesse antropológico de Kant em demonstrar a necessidade da moralidade na mundanidade, e não propriamente o de justificar o imperativo categórico desenvolvido na sua fundamentação, ficando claro na leitura de Louden quando afirma “The second part of ethics [practical anthropology] is not about deriving duties from the categorical imperative, but rather about making morality efficacious in human life”. (LOUDEN, 2000, p. 13).

A eficácia de uma moralidade no seio da humanidade irá se dar a partir de princípios regulativos, que são em si mesmo pragmáticos¹⁰, podendo-se inferir que o comportamento do homem tende a respeitar certos limites em nome do progresso da própria humanidade, estando presente - como tendência ao longo da obra - um otimismo quando, mesmo com os percalços que a humanidade encontra no percurso da história, Kant projeta a responsabilidade das gerações na construção conjunta do edifício em que se constitui a humanidade.

¹⁰ A diferença entre pragmático e prático se aclara na diferença entre princípios constitutivos e princípios regulativos, sendo que os princípios constitutivos “têm a particularidade de não dizerem respeito aos fenômenos e à síntese da sua intuição empírica, mas simplesmente à existência e à relação de uns com os outros, com respeito a esta existência” (KrV, B221, p. 209), e os princípios regulativos “entendem dever submeter a regras *a priori* a existência dos fenômenos. Como esta não é susceptível de construção, esses princípios só poderão referir-se à relação de existência, e ser princípios simplesmente regulativos”. (KrV, B222, p. 210).

Nessa direção, importante registrar que a antropologia de um ponto de vista pragmático ao trazer a preocupação do que o homem “faz ou pode e deve fazer de si mesmo” (aus sich selber macht, oder machen kann und sol) extrapola o âmbito individual, pensando na espécie humana como um todo, estando claramente ingressando na totalidade que atribuem sentido às ações humanas singulares.

No ponto, vale a citação de Brandt (2012, p. 25, grifo do autor):

O homem, cuja destinação se pergunta na *Antropologie* e em outros escritos relacionados a ela, não é o indivíduo singular, mas decididamente a espécie. Os animais alcançam nos exemplares individuais o fim da sua existência; os homens somente na humanidade em sua totalidade.

Num dos textos relacionados à antropologia kantiana (*A paz perpétua - Zum ewigen Frieden - ZeF*), a preocupação de Kant também se evidencia numa perspectiva de totalidade, ou seja, trata o homem como cidadão do mundo e que, enquanto tal, pode formular juízos a partir da experiência e das relações, sempre com o cuidado da advertência inerente a uma antropologia pragmática, ou seja, “[...] o que ela ensina está no princípio da universalidade empírica; ela não funda as estruturas e afirmações universais e também aprióricas [...]”. (BRANDT, 2012, p. 8).

Embora não seja possível criar um universal a partir da inserção do humano no mundo, sendo o mundo sensível um atrativo aos desejos e inclinações humanos que, invariavelmente, não se harmonizam com o fundamento moral, de outro lado, é no exercício das humanidades que haverá a aplicação (ou não) dos princípios morais, em face da circulação das virtudes na vida em comunidade¹¹.

Nessa linha, a antropologia passa a ter um papel na filosofia moral kantiana, pois é na vida em sociedade que as virtudes se objetivam e passam a gerar uma crença na objetividade do valor moral, não deixando ao abandono tudo o que é fruto da moralidade, nesse sentido, os próprios direitos humanos como corolários da dignidade.

Retomando a questão da relação entre o nível fundacional e o da aplicação, entre a fundamentação metafísica e a antropologia pragmática, o próprio Kant permite a relação quando diz,

¹¹ Colho um exemplo próprio que une fundamento da moral e aplicação e pode ser sintetizado na seguinte passagem: Decido interromper o trabalho de produção do presente texto para realizar uma caminhada no parque (atividade física) e, com esta decisão, resta estabelecida a congruência entre a ação e o dever moral de preservação da vida (saúde). Assim, embora o fundamento da moral se encontre na razão, percebe-se que é na externalidade do mundo (campo da antropologia) que se efetiva a ação moral (campo da aplicação) e, na análise antropológica da ilustração, mesmo sendo uma ação individual, esta se reflete como exemplo e circula enquanto virtude com uma tendência de universalização.

A lógica não pode ter parte empírica, isto é, uma parte em que as leis universais e necessárias do pensamento se assentariam em razões tomadas à experiência; pois, de outro modo, não seria lógica, isto é, um cânon para o entendimento ou a razão, que vale em todo o pensar e tem de ser demonstrado. Ao contrário, tanto a Filosofia natural, quanto a Filosofia moral podem ter cada qual a sua parte empírica [...]. (GMS, p. 63).

Dessa forma, Kant assume a empiria como parte da ética e como campo de aplicação desta em prol do desenvolvimento da humanidade; inobstante a construção de uma teoria fundada *a priori*, resta certa a necessidade da ligação entre o racional e o empírico quando divide a ética em moral propriamente dita e noutra parte que designa como *pratische Antropologie* (GMS, p. 65).

Na filosofia kantiana o logos passa a ter um papel essencial, estendendo-se à filosofia prática (moral e direito), dado que uma metafísica dos costumes irá se purificar dos dados empíricos na dedução de um postulado racional (imperativo da moral ou princípio do direito), numa relação em que se vislumbra uma mesmidade entre racionalidade e moralidade (dito de outra forma: a ação que não tiver como móbil um dever aceito livremente por um ser racional e autônomo, embora circunscrito num universo sujeito a desejos e inclinações, não é uma ação racional e, portanto, não se constitui numa ação moral).

Em arremate, caberia uma nova passagem pela doutrina do Direito kantiana. Para Kant dever moral e dever jurídico não se diferenciam pela substância. Para a ação moral o homem age por dever e para o Direito conforme o dever, sendo que em ambos os casos o dever só é cumprido porque deriva da vontade como razão pura prática, sob o imperativo categórico da razão¹² e conformado pela ideia de liberdade¹³.

Na busca do conceito de Direito, Kant afirma a impossibilidade de encontrá-lo pela via empírica, apenas com a observação do direito positivo. Para ele o grande erro dos juristas de até então foi a procura do conceito na manifestação do Direito, enquanto legislação positiva, quando a procura deveria ser feita nos princípios *a priori* da razão pura prática.

Em Kant a composição do conceito de direito [i] diz respeito a uma relação externa, [ii] em que as ações produzidas pelas vontades sejam capazes de coexistirem (ações conciliáveis), [iii] com a liberdade de decidir o fim almejado com a ação praticada. A questão kantiana de fundo é que os fins estabelecidos devem respeitar a liberdade de todos (MS, p. 382), tendo por

¹² E esta assertiva que se faz é válida mesmo que o direito possua um princípio fundante universal e a moral um imperativo categórico, porque o direito natural racional de Kant quer a legislação externa em correlação com o princípio do direito.

¹³ Liberdade que deve ser entendida também sob o viés da terceira crítica: não apenas como fato da razão (na perspectiva da razão prática), mas como uma questão de fato em conexão (Verknüpfung) com o juízo reflexionante. (NUZZO, 2005, p. 368).

fundamento uma igualdade original (natural) que eleva a “fato da razão” todas as pessoas possuem igual dignidade.

Nessa senda, mesmo que o fundamento *a priori* do direito e da moral se encontrem no âmbito da filosofia prática, ou seja, dependentes de uma postulação metafísica, a toda evidência o *ethos* necessita de relação, de um viver em comunidade, de um ponto de vista pragmático, sendo importante ao estudo do campo deontológico a contribuição dos estudos de antropologia que interceptam o homem enquanto humanidade, que perguntam pela singularidade humana que sempre, até mesmo numa perspectiva essencialmente lógica, é a unidade de uma totalidade. Na antropologia kantiana há esta preocupação com a humanidade, com a totalidade, sem perder de vista o homem que se abre ao espaço do “encontro” no qual respeito, igualdade, moralidade e dignidade, afloram como valores éticos e jurídicos que permitem que se projete um horizonte favorável ao homem. Passa-se, ao final, da antropologia à estética, com intuito de perquirir sobre o a existência de um campo pragmático onde a intersubjetividade humana tenha possibilidades de se encontrar/comunicar.

4 A ANTROPOLOGIA ENCONTRA A ESTÉTICA: O *SENSUS COMMUNIS* COMO CONDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO DOS DEVERES COMPARTILHADOS

Para Kant, o *sensus communis* não é um conhecimento derivado do conceito e imposto pelo sujeito. Ao contrário, consubstancia-se num lugar - transcendentalmente desenhado - que permite que se pense numa forma compartilhada de vida em comunidade por meio da capacidade de expandir o conhecimento a partir da reflexão.

Tal possibilidade de compartilhamento nasce na estética, afirmando Kant

Em todos os juízos pelos quais declaramos algo belo, não permitimos a ninguém ser de outra opinião sem com isso fundarmos o nosso juízo sobre conceitos, mas somente sobre o nosso sentimento: o qual, pois colocamos no fundamento não como sentimento privado mas como um sentimento comunitário (*gemeinschaftliches*). (KU, §22)

É a reflexão estética que permite que a faculdade da sensibilidade (sentimento) se eleve a uma condição de compartilhamento, surgindo um dever que se identifica com o sentir, ficando mais claro na sequência da citação:

Ora, este sentido comum não pode para este fim ser fundado sobre a experiência; pois ele quer dar direito a juízos que contêm um dever: ele não diz que qualquer um irá concordar com o nosso juízo, mas que deve concordar com este. Logo o sentido comum, de cujo juízo indico aqui o meu juízo de gosto como um exemplo e por cujo motivo eu lhe confiro validade *exemplar*, é uma simples norma ideal, sob cuja pressuposição se poderia com direito tornar um juízo -- que com ela concorde e um comprazimento num objecto, expressa nesse juízo -- regra para qualquer um: porque

o princípio na verdade somente subjectivo, mas contudo admitido como subjectivo-universal (uma ideia necessária para qualquer um) poderia, no que concerne à unanimidade de julgantes diversos, identicamente a um princípio objectivo, exigir assentimento universal, sob a condição apenas que se estivesse seguro de ter feito a subsunção correcta. Esta norma indeterminada de um sentido comum é efectivamente pressuposta por nós, o que prova a nossa presunção de proferir juízos de gosto. (KU, § 22).

Para o juízo estético e a maneira como se reage a objetos com apelo estético, bem como para a universalidade subjetiva da experiência estética, a concepção do *sensus communis* é necessária, embora seja empiricamente indemonstrável.

Para demonstrar que a modalidade lógica da necessidade (apodítico) não pode dar conta do juízo do gosto, vale citar novamente Kant

Visto que um juízo estético não é nenhum juízo objectivo e de conhecimento, esta necessidade não pode ser deduzida de conceitos determinados e não é pois apodítica. Muito menos pode ela ser inferida da universalidade da experiência (de uma unanimidade universal dos juízos sobre a beleza de um certo objecto). (KU, §18).

Com isso, Kant irá defender que, mesmo não sendo objectivo, a estética pressupõe e carrega a necessidade de assentimento de todos a um juízo: o *sensus communis* é precisamente essa ideia.

Como traz Kant na terceira crítica, o *sensus communis* há que ser entendido num sentido comunitário, de uma reflexão que considera a priori o modo de representação de todo “outro”, num processo de uma possível identidade entre os juízos garantidos pela concepção do *sensus communis*. Garante, assim, uma universalidade (que não é essencialmente lógica, mas estética) compatível com o princípio de conformidade a fins, recordando que esse é um princípio formal que garante o estatuto transcendental da terceira crítica, permitindo um ajuste (determinação) do juízo do gosto. Dito de outra forma, arrastaria a complacência de um “eu” diante do sentimento do belo para o “nós”, justificando o dever da comunidade de julgar da mesma forma pelo “reino dos fins” do princípio e pela ideia de um sentir compartilhável. Envolto por tais condições é que o juízo reflexionante pode ser exercido e reflete o que se defende como hermenêutica crítica.

A pertinência de estudar a terceira crítica está no fato de que ela abre a possibilidade do diálogo, do argumento, da audição e do espaço da alteridade, embora sem descuidar da autonomia no ato de proferir um julgamento.

De cada juízo que deve provar o gosto do sujeito, é reclamado que o sujeito deva julgar por si, sem ter necessidade de, pela experiência, andar às apalpas entre os juízos de outros e através dela instruir-se previamente sobre o comprazimento ou descomprazimento

deles no mesmo objeto, por conseguinte deve proferir o seu juízo de modo a priori e não por imitação, porque uma coisa talvez apraza efetivamente de um modo geral. (KU, § 32).

Inferese que o juízo do gosto é singular e se universaliza pelo sentido comunitário que alcança, diferentemente de um juízo do entendimento mediado por conceitos que pode alcançar a universalidade a partir de uma subsunção categorial (modalidade e quantidade) descrita logicamente. Para deixar mais claro, os juízos determinantes estariam em jogo demonstrando que um determinado conceito é universal (quantidade) e necessário (modalidade), convertendo-se, sempre que possível, num conhecimento que exige aceitação a priori de todo ser racional. Essa exigência epistêmica o juízo reflexionante não entrega, permanecendo problemático do ponto de vista categorial (lógico), apenas podendo encontrar a necessidade e a universalidade na perspectiva da estética e da teleologia da terceira crítica.

Propõe-se aqui um pequeno deslizamento para a política, o que facilitaria a compreensão e seria útil à pesquisa. Chama-se Hannah Arendt à colação pela transposição audaciosa e pertinente do juízo kantiano para o espaço público, quando diz

No *sensus communis* devemos incluir a ideia de um sentido comum a todos, isto é, de uma faculdade do juízo que, em sua reflexão, leva em conta (a priori) o modo de representação de todos os outros homens em pensamento, para, de certo modo, comparar seu juízo com a razão coletiva da humanidade [...]. (ARENDR, 2000, p. 379).

Como a imaginação se encontra mais livre sem o contingenciamento conceitual, Arendt irá dizer que tal “[...] pensar alargado propicia a comunicabilidade, a liberdade criativa e o não conformar-se com os outros, sendo possibilitador de uma racionalidade intersubjetiva onde o estar com os outros seja a garantia da realidade.” (ARENDR, 2000, p. 379).

Barretto, interpretando Arendt, irá dizer que os juízos sobre o belo são apreendidos a partir da faculdade de julgar, inferindo que “compartilhar o gosto, pressupõe a presença dos outros, no âmbito de uma comunidade dialogal” (BARRETTO, 2013, p. 45-46). Barretto (2013) segue na mesma linha do que se defende: a estética, por se tratar de um espaço intersubjetivo, amplia o processo relacional e propõe uma abertura à alteridade.

Importante a nota registrada por Conill Sancho (2010, p. 70) ao recordar que Kant (KU, §40) estabelece a diferença entre sentido comum como entendimento comum humano e o sentido comum como *sensus communis*, referindo ao caráter compartilhado e social do segundo, capaz da universalidade dos juízos. Daí concluir que o *sensus communis* é capaz de permitir uma orientação que vai desde a tradição até uma abertura a um horizonte, até mesmo contra a tradição, onde entram em jogo abertura e negatividade. Nesse mesmo sentido é o

trato do senso comum como orientação transcendental em hermenêutica por Makkreel (1994, p. 154-171), atribuindo um lugar importante à sensibilidade e à imaginação compartilhadas.

Com isso, pode-se dizer que a faculdade da imaginação permite o pensar alargado e contribui para a percepção de um mundo construído conjuntamente, onde o *sensus communis* funciona como uma espécie de polo de captura de sentido num mundo compartilhado. Nessa perspectiva, torna-se o espaço de uma razão pública que permite a realização de bons julgamentos sobre assuntos que dizem respeito a todos, permitindo o conhecimento sobre os pensamentos de outras pessoas. É precisamente o entendimento atomístico da sociedade que Kant questiona. Portanto, o *sensus communis* garante que só é possível julgar e agir livremente numa sociedade em que diferentes opiniões são permitidas. Ele também sugere que ‘não há justiça (a ser concebida apenas como publicamente conhecível) e, portanto, nenhum direito’, se esse não for definido pelo atributo formal da publicidade. (UCNÍK, 2004, p. 107).

Alguns autores (entre eles, Arendt) têm relacionado o *sensus communis* como uma condição para se pensar uma vida em comunidade, incluindo em suas reflexões textos como *Beantwortung der Frage: Was ist Aufklärung?* (WA, AA 08) e *Zum ewigen Frieden* (ZeF, AA 08), em que são explorados os conceitos de autonomia/heronomia e a questão do homem inserido num contexto cosmopolita sob um viés político. Não é o caminho ora escolhido. Em face do objetivo da pesquisa, prossegue-se abordando o homem a partir da antropologia filosófica, uma vez que também permite a reflexão pragmática, considerando a inserção do homem numa comunidade, aberto ao processo relacional e à questão do dever, questões essenciais à compreensão de uma hermenêutica desde Kant.

Interessa, então, relacionar moral e estética. Conill Sancho citando Baltasar Gracián (1646), em obra que descreve um ideal de humanidade autêntica, sustenta que “o conceito de gosto é mais moral do que estético”. (CONILL SANCHO, 2010, p. 74). Recorda Conill Sancho que a *Metafísica dos Costumes* chegou a ser anunciada com o título *Crítica do gosto moral*, apontando para a relação estabelecida por Kant na primeira parte da *Crítica da faculdade de julgar*, “o gosto, é no fundo, uma faculdade de julgar a sensibilidade das ideias morais [...] somente quando a sensibilidade é posta de acordo com o sentimento moral, pode o verdadeiro gosto adotar uma forma determinada”. (CONILL SANCHO, 2010, p 77).

A estreita relação levou Kant a dizer que se as belas artes não forem próxima ou remotamente postas em ligação com idéias morais, que unicamente comportam um comprazimento independente, então o seu destino final é este último [...] tornar-nos sempre ainda mais inúteis e descontentes conosco próprios. (KU, §52, p. 214)

É o próprio Kant que propõe a analogia em que o homem se autoimpõe um imperativo quando da produção de objetos estéticos, pois uma postura do artista cedendo às suas inclinações comerciais ou mercadológicas produz o "objeto pouco a pouco repugnante", a escassez moral do comportamento depõe quanto ao juízo estético do objeto. Portanto, essa ligação com ideias morais, desejada por Kant, ocorre todas as vezes que o artista se entrega à sua destinação suprasensível de criador de obras de arte, sendo essa entrega desinteressada de quem se permite ser guiado pela natureza na produção artística, em si, um procedimento absolutamente prático. (JUSTI, 2009, p. 129).

Ao aproximar a estética do âmbito da filosofia prática no ponto em que trata do senso comum e da comunicabilidade, Kant irá dizer que o sentimento do juízo do gosto é “como que um dever a qualquer um” (KU, § 40), abrindo-se a possibilidade de uma comunicação com a moralidade desde a estética, sintetizando o que se chama estética da liberdade e possibilitando a ampliação do *sensus communis* para o campo da Ética e do Direito.

5 CONCLUSÃO

Muito embora a reflexão estética presente no último ponto do trabalho já traga elementos de uma conclusão, a título de notas finais, entende-se que a Antropologia kantiana fecha o traçado a partir da reflexão sobre o lugar da aplicação do Direito e da Ética, em que homem e humanidade passam a ter uma correspondência como campo de significação dos juízos morais.

Pontuam-se, então, algumas questões identificadas pela pesquisa:

- a) Em Kant o conceito de Direito à relação externa, a prática que implica na influencia recíproca de uma pessoa com outra, onde finalidade e intencionalidade estão presentes, porém limitadas a “ação de um poder conciliar-se com a liberdade do outro segundo uma lei universal”;
- b) o conceito moral de direito equivale ao critério de saber o que é justo e injusto, estabelecendo-se uma relação entre a priori sintético moral e o fundamento do direito, exercendo o primeiro um papel crítico-normativo sobre o segundo, sendo lícito concluir que as possibilidades das obrigações jurídicas decorrem, em Kant, do fato de haver para o homem uma efetiva obrigatoriedade moral (um dever);
- c) percebe-se com a investigação antropológica que a moralidade em Kant não se encontra num plano contrafactual, uma vez que há uma proposta metafísica que

também é substancialista e que se desenvolve ao longo da Fundamentação e da Antropologia kantianas, dito de outra forma, embora existente um *a priori* fundante, não há um apagamento do contexto em que a moralidade ingressa no mundo da vida.

- d) em Kant, a construção do conceito de dignidade exige a confrontação do sujeito com a externalidade, levando o estudo da Antropologia a uma compreensão da singularidade humana e do conceito interacional homem-humanidade no qual a Ética e o Direito efetivamente encontram sua realização como aplicação.
- e) No plano filosófico, o *sensus communis* garante a universalidade de um julgamento que é singular: em face do sentimento de prazer que surge da minha relação com um objeto, todos devem sentir de forma análoga ao que sinto. Percebe-se, então, que há uma correlação entre dever e sentir na estética semelhante à correlação entre dever e querer na ética. Ainda, se considero que o móbil da ação por dever é um sentimento, poder-se-ia defender uma unidade entre sentir, querer e dever, justificando a unidade do próprio edifício transcendental kantiano (a árvore kantiana do conhecimento).
- f) O *sensus communis* alimenta idealmente a possibilidade de um concerto de vozes, ao mesmo tempo em que, pragmaticamente, não desconhece o dissenso e, até mesmo, por demonstrar à exaustão que a comunicabilidade do sentimento não pode ser solvida logicamente, é uma aposta, uma esperança na humanidade, algo presente em cada um que apela incondicionalmente à comunidade (aos outros), ao entendimento, a uma linguagem com potencial de pacificação dos dissensos num processo que tende ao infinito.

Por fim, ainda é possível inferir do estudo kantiano que o Direito não se circunscreve apenas a uma legislação externa, do tipo direito positivo, estando sujeito a um juízo de fundamentação racional e moral. Com isso, a análise antropológica do homem fornece argumentos da ordem da cultura que indicam a necessidade de o dever jurídico - externamente vivenciado - dialogar internamente com o dever moral e os conceitos engendrados no interior de ambas as estruturas (liberdade, igualdade e dignidade).

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução de Alfredo Bosi. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

- ARENDDT, Hannah. **A vida do espírito**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2000.
- BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- BRANDT, Reinhard. A ideia norteadora da antropologia kantiana e a destinação (*Bestimmung*) do homem. In: SANTOS, Robinson dos; Chagas, Flávia Carvalho (Coord.) **Moral e antropologia em Kant**. Passo Fundo: IFIBE; Pelotas: Ed. UFPEL, 2012. p. 9-33.
- CONILL SANCHO, Jesús. **Ética hermenéutica: crítica desde la facticidad**. Madrid: Editorial Tecnos, 2010.
- HAHN, Alexandre. **A função da antropologia moral na filosofia prática de Kant**. 2010. 245 f. Tese (Doutorado em Filosofia) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2010.
- HECK, José Nicolau. **Direito e moral: duas lições sobre Kant**. Goiânia: Ed. da UCG; Ed. da UFG, 2000.
- HÖFFE, Otfried. **Kant: crítica da razão pura: os fundamentos da filosofia moderna = Kants: Kritik Der Reinen Vernunft: die Grundlegung der modernen Philosophie**, Tradução de Roberto Hofmeister Pich. São Paulo: Loyola, 2013.
- JUSTI, Vicente de Paulo. **Kant e a música na Crítica da faculdade do juízo**. 2009.. Tese (Doutorado em Filosofia) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2009.
- KALSING, Rejane Margarete Schaefer. Sobre o conceito de *sensus communis* em Kant. **Revista Húmus**, São Luis do Maranhão, n. 5, p. 54-67, maio/ago. 2012. Disponível em <<http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/1596/1258>>. Acesso em: jun. 2016.
- KANT, Immanuel. **Anthropologie du point de vue pragmatique**. Paris: Flammarion, 1993.
- KANT, Immanuel. **Crítica da faculdade do juízo**. 2. ed. Tradução de Valério Rohden e António Marques. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.
- KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. Tradução de Valério Rohden. Ed. bilíngue. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. Tradução do original alemão intitulado Kritik Der Reinen Vernunft baseada na edição crítica de Raymund Schmidt, confrontada com a edição da Academia de Berlim e com a edição de Ernst Cassirer. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Guido Antônio de Almeida. Ed. bilíngue. São Paulo: Barcarolla, 2009.
- KANT, Immanuel. **La metafísica de las costumbres**. Traduzido por Adela Cortina Orts y Jesus Conill Sancho. 3. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1999.

KANT, Immanuel. **Prolegómenos a toda a metafísica futura = Prolegomena zu einer jeden kiünftigen Metaphysik**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1988.

KANT, Immanuel. Que significa orientar-se no pensamento? = Was heisst sich im Denken orientiren? In: KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1993.

KANT, Immanuel. Resposta à questão: que é iluminismo? In: KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1993.

LOPARIC, Z. **Solução kantiana do problema fundamental da religião**. São Paulo, 2006.

LOUDEN, R. B. **Kant's impure ethics: from rational beings to human beings**. Oxford: Oxford University, 2000.

MAKKREEL, Rudolf A. **Imagination and interpretation in Kant: the hermeneutical import of the Critique of judgment**. Chicago: Chicago Press, 1994.

NUZZO, Angelica. **Kant and the unity of reason**. West Lafayette, Indiana: Purdue University Press, 2005.

ROHDEN, Valerio. A função transcendental do Gemüt na Crítica da razão pura. **Kriterion**, Belo Horizonte, v. 50, n. 119, p. 7-22, jun. 2009. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0100-512X2009000100001>>. Acesso em: 23 fev. 2015.

UCNÍK, Lubica. Kant: *sensus communis* e razão pública. **Impulso**, Piracicaba, v. 15, n. 38, p. 105-117, 2004. Disponível em: <<http://www.unimep.br/phpg/editora/revistaspdf/imp38art09.pdf>> Acesso em: 03 jun. 2016.